



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PROVIMENTO Nº 180/2010 - CGJ/AM**

*Dispõe sobre os assentamentos de nascimento e casamento realizados com campos de escrituração em desacordo com a Lei nº 6.015/73 -Lei dos Registros Públicos, no âmbito das serventias extrajudiciais da capital e das comarcas do Estado do Amazonas e dá outras providências.*

A Desembargadora Maria do Perpétuo do Socorro Guedes Moura, Corregedora-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, etc...

**CONSIDERANDO** as reclamações recebidas na Corregedoria-Geral de Justiça dando conta de diversos pedidos de emissão de segunda via de carteira de identidade negados pelo Instituto de Identificação deste Estado, sob argumento de que existem certidões com *letras* sem a correspondência exata da escrituração que preceitua o Art. 33, incisos I a VI da Lei 6.015/73;

**CONSIDERANDO** as especificações previstas no Art. 54 da referida Lei onde deverá conter no assento de nascimento "*o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada*", e, no caso dos assentos matrimoniais onde o Art. 70 determina que será exarado no assento "*os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento... dos cônjuges*";

**CONSIDERANDO** que o levantamento realizado pelo Setor de Certidões da Corregedoria-Geral de Justiça desse Egrégio Tribunal apontando a existência dessas certidões sem a correspondência exata com o que preceitua a Lei nº 6.015/73 em serventias de todo Estado do Amazonas, mais evidente nos cartórios distritais;

**CONSIDERANDO** que a eventual inobservância das *letras* dos livros que tratam os incisos I a VI do Art. 33 da Lei de Registros Públicos (sendo "A" para registro de nascimento; "B" para registro de casamento, etc...), bem como as eventuais lacunas dos artigos supramencionados, não são objeto de nulidade do documento expedido;

**CONSIDERANDO** que o notário registrador tem *fé pública*, e que seus atos somente poderão ser discutidos na esfera judicial, exceto neste Órgão, que detém o poder de fiscalizar, disciplinar e orientar administrativamente em todo território Estadual, nos termos do Art. 74 da Lei Complementar nº 17/97;

**CONSIDERANDO** o zelo do do Instituto de Identificação na aplicabilidade correta da Lei dos Registros Públicos, tendo por fim facilitar aos jurisdicionados a expedição da sua Carteira de Identidade;

**RESOLVE:**

**1 - RECONHECER** a existência nas serventias extrajudiciais do Estado do Amazonas de assentos de nascimento e casamento, lançados com escrituração e ordem do serviço, divergente do que preceitua o art. 33, I a VI da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973(Lei dos Registros Públicos); de igual modo, ausência do campo *local do nascimento*, de forma explícita em relação ao Estado e Município(localidade), conforme Arts. 54, I e 70, I do mesmo Diploma Legal, além de outras imperfeições em face do desconhecimento dos registradores em relação a lei em epígrafe.

**2 - DECLARAR** que a irregularidade apontada no item 1 (um) deste Provimento não importa em mácula que autorize a qualquer órgão federal estadual ou municipal negar validade ao assento de nascimento ou casamento, desde que lançados em livro legalmente destinado ao registro civil e lavrado por Oficial de Registro competente.

**3 - DETERMINAR** aos órgãos públicos que ao detectarem qualquer certidão de registro civil com campo de escrituração dissonância com a Lei dos Registros Públicos, encaminhem cópia autenticada ao Juízo da Comarca competente, via Corregedoria-Geral de Justiça, sendo vedado impor óbices a pretensão da emissão de documentos oficiais.

**4 - DETERMINAR** aos Senhores Oficiais do Registro Civil da Capital e demais Municípios do Estado que, se formalmente provocados, prestem ao Instituto de Identificação deste Estado e a qualquer outro Órgão Público, seja ele federal, estadual, municipal ou distrital, informações sobre a regularidade do assento de nascimento ou casamento eventualmente maculado pela suspeita de irregularidade que venha a comprometer a emissão de outros documentos.

**5 - PROIBIR** a cobrança de emolumentos ou taxas pelo esclarecimento provocado em razão da inobservância da escrituração obscura ou equivocada em campos essenciais da certidão.

**6 - DETERMINAR** aos Juizes de Direito na condição de primeiros corregedores, que fiscalizem o fiel cumprimento deste Provimento, enviando no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, a certidão devidamente retificada. Aos casos existentes



nas serventias da Capital, serão enviados ao Juiz da Vara de Registros Públicos, que terá o prazo de 15(quinze) dias, para cumprimento da retificação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, aos 12 dias do mês de novembro de 2010.



Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Corregedora-Geral da Justiça.